



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE APOIO À
ATIVIDADE LEGISLATIVA

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- Vados	Rejei- Tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número 01/2017
1ª Discussão () Única..... () / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor(es): Vereadores Subscritores

PROTOCOLO:

Recebi em : ____/____/____

Secretário

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

EMENTA: AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT, A FILIAR-SE JUNTO À UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO – UCMMAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º A Câmara Municipal de Tangará da Serra fica autorizada através da mesa diretora, a filiar-se a UCMMAT – União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 33.003.757/0001-98, com sede na Rua Joaquim Murinho nº 1.713, esquina com a Rua Senador Metello, Cuiabá/MT.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal contribuirá, mensalmente, com a quantia de até R\$ 1.000.00 (Hum mil reais), reajustado anualmente de acordo com o índice de inflação.

Art. 2º O pagamento da contribuição será efetuado através de cobrança bancária ou ordem de pagamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente em cada exercício.

Art. 4º - Fica a critério do presidente eventual desfiliação, sendo que a autorização trata o *caput*, da presente lei perdurará pelo exercício de 2.017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês Janeiro do ano de dois mil e dezessete.

VEREADORES SUBSCRITORES

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa atender um anseio do TCE-MT, no que tange a normatividade específica acerca de eventual associação a UCMMAT – União das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso.

Essa normatividade está expressada nos seguintes textos normativos do TCE/MT.

Processo nº 9.319-0/2008 Interessada UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO Assunto Consulta Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS Sessão de Julgamento 30-9-2008 RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42/2008. Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É NECESSÁRIO ADEQUAR O ESTATUTO DAS ASSOCIAÇÕES AO DISPOSTO NO ARTIGO 54 DO CÓDIGO CIVIL, DEVENDO CONSTAR OS SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTADOS AOS ASSOCIADOS, O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA QUE DEVE SER PAGO POR CADA ASSOCIADO, A FORMA E O INSTRUMENTO LEGAL PARA O REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, BEM COMO, OS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS; 2) A CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DEVE SER CONTABILIZADA NA RUBRICA 3.3.90.41 – CONTRIBUIÇÕES; E, 3) OUTROS SERVIÇOS NÃO CONTEMPLADOS NO ESTATUTO PODERÃO SER PRESTADOS AOS ASSOCIADOS DESDE QUE PASSEM POR REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.319-0/2008. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acatou o voto vista do Conselheiro Valter Albano, de acordo, em parte, com o Parecer nº

3.129/2008 da Procuradoria de Justiça, e com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder objetivamente ao consulente que: 1) é necessário adequar o Estatuto das associações ao disposto no artigo 54 do Código Civil, devendo constar os serviços que serão prestados aos associados, o valor, a forma e o instrumento legal para o repasse da contribuição associativa, bem como os direitos e deveres dos associados; 2) a contribuição associativa deve ser contabilizada na rubrica 3.3.90.41-contribuições; e, 3) outros serviços não contemplados no estatuto poderão ser prestados aos associados, desde que contratados mediante regular processo licitatório. Encaminhe-se ao consulente fotocópia do inteiro teor do relatório e voto. Após as anotações de praxe archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal. Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e HUMBERTO BOSAPO. Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR (d.n.)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 6.604/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer do presente reexame de consulta para, em seu mérito, INDEFERIR o pedido, mantendo na integralidade a Resolução de Consulta nº 10/2015, nos seus precisos termos: a) é possível que os Municípios, na qualidade de pessoas jurídicas, se filiem a Associações distintas que representem os interesses de seus Poderes Executivo e Legislativo, desde que haja autorização em lei formal específica; b) as despesas com as contribuições associativas decorrentes da filiação de Municípios a Associações Representativas de seus Poderes devem ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da LRF; c) as despesas inerentes às contribuições associativas devidas a Associações Representativas dos Poderes Municipais devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias de cada Poder; d) as despesas com contribuições associativas destinadas a Associação Representativa das Câmaras Municipais devem estar contidas no limite total de gastos previsto no caput do artigo 29-A da CF/88, não podendo o Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ordenar o suporte a essas despesas, sob pena de incidir no crime de responsabilidade previsto no inciso I do § 2º do artigo citado; e, e) as despesas com contribuições associativas destinadas a Associação Representativa das Câmaras Municipais não podem decorrer de vinculação legal de receita de impostos do Município. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

No que tange a associação, o intuito é a busca de uma associação, que vem ao encontro dos anseios da Casa de Leis, propiciando ainda economia, com os convênios existentes.

Assim, requer a tramitação em **URGÊNCIA ESPECIAL**, porque é imperiosa a associação, com efetivação no início do mandato, para dar suporte aos interesses desse parlamento.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos trinta e um dias do mês Janeiro do ano de dois mil e dezessete.

VEREADORES SUBSCRITORES